



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 149/2025

Autoria: Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP

Ementa: Institui a Política Municipal de Atenção Integrada às Pessoas em Situação de Acúmulo de Animais no município de Pato Branco.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei acima especificado, apresentado na data de 11 de agosto de 2025, pretende instituir a Política Municipal de Atenção Integrada às Pessoas em Situação de Acúmulo de Animais no município de Pato Branco.

Conforme exposto na justificativa que acompanha a proposição legislativa, o acúmulo de animais constitui um problema complexo, frequentemente associado a transtornos de saúde mental, vulnerabilidade social e ausência de rede de apoio, com impactos diretos sobre a saúde pública, o bem-estar animal e a dignidade humana. Agrega que, trata-se de uma questão multidimensional, que vai além dos maus-tratos ou da superpopulação animal, envolvendo riscos sanitários, degradação ambiental, conflitos comunitários e sofrimento tanto para os animais quanto para as pessoas. Destaca ainda que, o enfrentamento dessa situação exige atuação integrada das áreas de saúde, assistência social e proteção animal. Nesse sentido, propõe-se a instituição da Política Municipal de Atenção Integrada às Pessoas em Situação de Acúmulo de Animais, contemplando protocolos claros, acompanhamento multiprofissional, campanhas educativas, incentivo à adoção responsável e ações de prevenção de reincidências, sem a criação de novas despesas obrigatórias, aproveitando recursos e equipes já existentes. Ressalta por fim, que a medida busca transformar uma questão crônica em oportunidade de cuidado, educação e cidadania, consolidando o município como referência estadual na proteção animal.

O projeto mostra-se relevante por fortalecer as políticas municipais de cuidado e bem-estar animal, ao mesmo tempo em que contribui para o desenvolvimento sustentável e para a promoção do bem-estar coletivo.

I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

A Constituição da República dispõe em seu art. 30, inciso I, que compete aos municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.





Bem como, o art. 23, inciso VII, da Carta Magna, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Assim, em primeira análise, parecem estar adequadas a competência e a iniciativa para legislar.

II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe e ementa do Projeto, ambas estão em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No art. 1º do Projeto de Lei constam o objeto e os objetivos da norma.

O art. 2º estabelece o que se considera pessoa em situação de acúmulo de animais para fins de interpretação e aplicação da norma.

O art. 3º do Projeto de Lei elenca os princípios que norteiam a Política Municipal.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 9º do Projeto de Lei.

Mostra-se relevante pontuar que a justificativa se mostra adequada à matéria.

Por fim, ressalta-se que, durante a elaboração do presente Projeto de Lei, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa realizou uma pré-análise, oportunidade em que foram feitas correções, adequações e apontamentos voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa. A pré-análise foi formalizada por meio do Memorando nº 2.304/2025, despacho 4, encaminhado via sistema 1Doc, cuja cópia segue em anexo.

Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:

- (i) Comissão de Justiça e Redação (*caput*, art. 62, do RI);
- (ii) Comissão de Orçamento e Finanças (inciso VII, art. 63, do RI);
- (iii) Comissão de Políticas Públicas (inciso X, art. 64, do RI).

Por fim, havendo parecer positivo das Comissões, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§4º, do art. 29, da LOM).



Memorando 2.304/2025

De: Angela M. - LTL

Para: LTL - Legística e Técnica Legislativa

Data: 07/08/2025 às 17:14:02

Setores (CC):

VER-GTC, LTL

Setores envolvidos:

VER-GTC, LTL

PLs protocolados sobre a temática animal

Boa tarde,

Em relação aos Projetos de Lei protocolados que:

- 1) Institui a Política Municipal de Atenção Integrada às Pessoas em Situação de Acúmulo de Animais no Município de Pato Branco e dá outras providências.
- 2) Institui a Política Municipal de Visitas Domiciliares “Casa a Casa” para Verificação da Situação dos Animais Domésticos no Município de Pato Branco e dá outras providências.
- 3) Autoriza o Poder Executivo do Município de Pato Branco a instalar dispensadores automáticos de ração e água para animais em situação de rua e vulnerabilidade, e dá outras providências.

Gostaria de, respeitosamente, apresentar algumas considerações.

Inicialmente, ressalto que os referidos Projetos de Lei ainda não foram recebidos pelo setor de protocolo, tendo em vista que todos tratam da temática animal e, considerando que a própria Vereadora está elaborando um Código Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Pato Branco, cuja principal finalidade é consolidar, atualizar e ampliar a legislação local sobre a causa animal, entendo ser mais adequado que os conteúdos das proposições mencionadas sejam incorporados ao referido Código.

A tramitação dessas matérias em normas autônomas pode enfraquecer a coesão normativa desejada, resultando em leis esparsas sobre o mesmo tema, o que vai ao encontro da lógica sistemática e organizacional pretendida com a criação de um Código. Além disso, sob o ponto de vista técnico-legislativo, a consolidação dessas iniciativas em um único diploma contribui para a clareza, a uniformidade e a efetividade da legislação municipal.

Com o intuito de colaborar para o aprimoramento técnico do processo legislativo, permito-me apresentar sugestões específicas sobre os Projetos de Lei apresentados:

- 1 - Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Atenção Integrada às Pessoas em Situação de Acúmulo de Animais no Município de Pato Branco e dá outras providências:

Sugere-se a incorporação dessa política ao Capítulo II do Projeto do Código Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, que trata das políticas públicas, por meio da criação da Seção VII.

2 - Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Visitas Domiciliares “Casa a Casa” para Verificação da Situação dos Animais Domésticos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

De igual modo, esta iniciativa poderia ser incluída no Capítulo II do Projeto do Código, mediante o acréscimo da Seção VIII.

3 - Autoriza o Poder Executivo do Município de Pato Branco a instalar dispensadores automáticos de ração e água para animais em situação de rua e vulnerabilidade, e dá outras providências.

Esclarece-se que a matéria já é objeto da Lei nº 6.379/2024, de autoria da própria Vereadora, e inclusive já foi incorporada ao Projeto de Código Municipal, no Capítulo V, Seção II, com redação atualizada.

Reforço que o objetivo desta manifestação é contribuir com o aprimoramento da técnica legislativa e da organização normativa sobre a causa animal, em consonância com os princípios de clareza, coerência e eficiência na produção legislativa.

Permaneço à disposição para dialogar sobre as propostas e contribuir com o que for necessário.

Atenciosamente,

—
Angela Munaretto
analista legislativo

Memorando 1- 2.304/2025

De: Thania G. - VER-GTC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 11/08/2025 às 08:53:14

Prezada,

Em atenção à manifestação encaminhada acerca dos Projetos de Lei que:

1. Instituem a Política Municipal de Atenção Integrada às Pessoas em Situação de Acúmulo de Animais;
2. Instituem a Política Municipal de Visitas Domiciliares “Casa a Casa” para Verificação da Situação dos Animais Domésticos; e
3. Autorizam o Poder Executivo a instalar dispensadores automáticos de ração e água para animais em situação de rua e vulnerabilidade,

esclareço que tenho plena ciência de que, sob a ótica técnico-legislativa, a tramitação autônoma dessas matérias não constitui o cenário mais adequado, considerando que a consolidação de normas em um Código Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal tende a favorecer a coesão, a clareza e a uniformidade da legislação sobre a causa animal.

Todavia, diante da decisão de não dar prosseguimento, por ora, à elaboração do referido Código, solicito que seja mantida a tramitação legislativa normal e independente dos Projetos de Lei que tratam da Política Municipal de Atenção Integrada às Pessoas em Situação de Acúmulo de Animais e da Política Municipal de Visitas Domiciliares “Casa a Casa”, para que possam avançar no processo legislativo e serem apreciados pelo Plenário.

No que se refere ao Projeto de Lei que autoriza a instalação de dispensadores automáticos de ração e água, informo que já existe norma municipal em vigor (Lei nº 6.379/2024), de minha autoria, que disciplina a matéria. Assim, ao invés de tramitar o projeto original, será apresentada proposição de alteração à referida lei, de forma a incorporar os dispositivos e complementações constantes no texto protocolado.

Dessa forma, reafirmo o compromisso com a técnica legislativa e com a eficiência normativa, ao mesmo tempo em que busco assegurar que as políticas públicas de proteção e bem-estar animal possam ser implementadas e aprimoradas sem maiores delongas.

Atenciosamente,

Thania Maria Caminski Gehlen

Vereadora da Câmara de Vereadores de Pato Branco e Protetora dos Animais

Memorando 2- 2.304/2025

De: Angela M. - LTL
Para: Envolvidos internos acompanhando
Data: 11/08/2025 às 14:28:49

Boa tarde,

Sobre o Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Visitas Domiciliares “Casa a Casa” para Verificação da Situação dos Animais Domésticos no Município de Pato Branco, informo que o mesmo foi aceito no protocolo sob o nº 148/2025.

Informo, ainda, que foram feitas as correções e adequações voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa.

Como não há nenhum apontamento a ser feito quanto ao seu conteúdo, encaminho em anexo o documento para a assinatura, a fim de que esteja apto para a leitura na próxima sessão ordinária.

Em relação ao Projeto de que institui a Política Municipal de Atenção Integrada às Pessoas em Situação de Acúmulo de Animais no município de Pato Branco, escalreço que o mesmo ainda não foi aceito no protocolo, pois sua justificativa não está adequada à matéria (refere-se a outro assunto). Diante disso, aguardo o envio da justificativa do Projeto de Lei condizente à proposta, para na sequência, dar prosseguimento com a tramitação da proposição.

Por fim, quanto ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo do Município de Pato Branco a instalar dispensadores automáticos de ração e água para animais em situação de rua e vulnerabilidade, considerando que a Vereadora apresentará nova proposição com vistas a alterar e atualizar a redação da Lei nº 6.379/2024, estarei efetuando a devolução a devolução do protocolo da proposta inicial.

Qualquer questão, estou à disposição.

At.te,

—
Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:
1_Projeto_de_Lei_n_148_2025.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Thania Maria Caminski Gehl...	11/08/2025 14:58:52	1Doc THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN CPF 777.XXX.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5612-9231-36CE-1D3C**

Assinado por 1 pessoa: ANGELA MUNARETTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: CB0F-9802-69CB-A0FE



Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 148, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Institui a Política Municipal de Visitas Domiciliares “Casa a Casa” para Verificação da Situação dos Animais Domésticos no município de Pato Branco.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Pato Branco, a Política Municipal de Visitas Domiciliares “Casa a Casa” para Verificação da Situação dos Animais Domésticos, com o objetivo de promover ações educativas, preventivas e de orientação junto à população acerca do bem-estar animal, guarda responsável e controle populacional.

Art. 2º As visitas domiciliares previstas nesta Lei têm caráter educativo e orientador, sendo realizadas por agentes públicos capacitados, técnicos voluntários, profissionais habilitados e/ou organizações parceiras, com respeito aos direitos dos tutores e ao bem-estar dos animais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se visita domiciliar a abordagem educativa e não coercitiva, realizada por agentes públicos, técnicos ou voluntários capacitados, com a finalidade de:

- I - promover a proteção e o bem-estar dos animais;
- II - verificar as condições mínimas de guarda responsável;
- III - orientar a população quanto à legislação vigente aplicável à proteção animal.

Art. 4º Durante as visitas domiciliares, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - condições de alimentação, abrigo e higiene dos animais;
- II - existência de sinais de maus-tratos ou negligência;
- III - número de animais no domicílio e sua compatibilidade com o espaço disponível;
- IV - situação vacinal e de vermifugação dos animais;
- V - orientação sobre a importância da castração, vacinação e cuidados veterinários.

Art. 5º As informações coletadas nas visitas poderão compor banco de dados municipal, com a devida proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, visando subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas de proteção e bem-estar animal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá:

I - firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com organizações da sociedade civil, conselhos profissionais, universidades, instituições de pesquisa e entidades protetoras dos animais para apoiar a execução das visitas domiciliares;

II - promover campanhas educativas no contexto das visitas domiciliares, com distribuição de materiais informativos sobre guarda responsável, vacinação, castração, zoonoses e legislação protetiva.

Art. 7º O Poder Executivo poderá divulgar, anualmente, no sítio eletrônico oficial do município, relatório público consolidado com os dados estatísticos das visitas realizadas, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e proteção de dados pessoais.

Art. 8º A implementação desta Lei observará a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será realizada conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do município, não implicando aumento de despesa obrigatória nem criação de cargos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir uma política pública permanente e transformadora, voltada ao cuidado com os animais domésticos no município de Pato Branco.

Por meio das visitas domiciliares "Casa a Casa", o poder público se aproxima da realidade das famílias e dos animais, promovendo orientação, educação e diagnóstico da situação animal diretamente nas residências.

Trata-se de um projeto de caráter essencialmente educativo e preventivo, que não cria obrigações de despesa, mas sim possibilita a articulação de parcerias e a mobilização de recursos humanos já existentes, como agentes comunitários, voluntários e entidades protetoras.

Além disso, a medida tem profundo apelo social, pois responde a uma demanda crescente da sociedade por maior atenção às condições de vida dos animais, que muitas vezes vivem em situação de abandono, maus-tratos ou negligência não por maldade, mas por desinformação e falta de orientação adequada. Com a política instituída, será possível levar informação até os lares, identificar casos críticos, orientar os tutores e prevenir problemas futuros.

A iniciativa também se alinha com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ao meio ambiente e à fauna, bem como com os compromissos assumidos pelo município de Pato Branco com o desenvolvimento sustentável e o bem-estar coletivo.

Por fim, ressalta-se que o projeto respeita os limites da competência legislativa municipal, não invadindo funções do Executivo, nem criando obrigações orçamentárias. A norma apenas autoriza e estimula o Executivo a estruturar a política pública, caso entenda viável e oportuno, o que é plenamente compatível com o papel do Poder Legislativo.

Diante de seu caráter eminentemente social, educativo, ambiental e humanitário, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente iniciativa.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br



Memorando 3- 2.304/2025

De: Thania G. - VER-GTC
Para: Envolvidos internos acompanhando
Data: 11/08/2025 às 15:13:03

Prezada,

Em anexo o arquivo do Projeto de que institui a Política Municipal de Atenção Integrada às Pessoas em Situação de Acúmulo de Animais no município de Pato Branco, com a justificativa correta.

Obrigado por avisar.

Atenciosamente,

—
Thania Maria Caminski Gehlen

Vereadora da Câmara de Vereadores de Pato Branco e Protetora dos Animais

Anexos:

PL_Politica_Municipal_acumulos_animais.docx

Memorando 4- 2.304/2025

De: Angela M. - LTL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 11/08/2025 às 15:28:59

O Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Atenção Integrada às Pessoas em Situação de Acúmulo de Animais no município de Pato Branco.

Informo que o mesmo foi aceito no protocolo sob o nº 149/2025.

Informo, ainda, que foram feitas as correções e adequações voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa.

Como não há nenhum apontamento a ser feito quanto ao seu conteúdo, encaminho em anexo o documento para a assinatura, a fim de que esteja apto para a leitura na próxima sessão ordinária.

At.te,

—

Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

1_Projeto_de_Lei_n_149_2025.pdf



Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Institui a Política Municipal de Atenção Integrada às Pessoas em Situação de Acúmulo de Animais no município de Pato Branco.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Pato Branco, a Política Municipal de Atenção Integrada às Pessoas em Situação de Acúmulo de Animais, com os seguintes objetivos:

- I - promover o atendimento humanizado e intersetorial às pessoas em situação de acúmulo de animais;
- II - assegurar o bem-estar animal e prevenir situações de negligência, maus-tratos e superpopulação descontrolada;
- III - preservar a saúde pública e ambiental, prevenindo riscos sanitários e sociais decorrentes do acúmulo desordenado;
- IV - articular os órgãos e serviços públicos municipais, em especial das áreas da saúde, assistência social, meio ambiente, proteção animal, vigilância sanitária, saúde mental e habitação;
- V - estimular ações educativas, preventivas e restaurativas, pautadas no princípio da dignidade da pessoa humana e na guarda responsável de animais.

Art. 2º Considera-se pessoa em situação de acúmulo de animais, para os fins desta Lei, aquela que:

- I - mantém número excessivo de animais em residência ou local impróprio, de forma que comprometa sua própria saúde, segurança, bem-estar, higiene, integridade física ou emocional;
- II - demonstre dificuldade ou impossibilidade de prover alimentação, cuidados veterinários, abrigo, higiene, vacinação ou condições mínimas de bem-estar aos animais sob sua responsabilidade;
- III - resista, de modo sistemático, a intervenções de apoio, orientação ou reorganização do espaço físico, mesmo diante de risco à própria integridade ou à dos animais.





Parágrafo único. A situação de acúmulo poderá ser identificada por denúncia, fiscalização, atendimento social, notificação por agente público ou laudo técnico multiprofissional.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei será implementada de forma intersetorial e colaborativa, respeitando os seguintes princípios:

- I - proteção integral da pessoa humana e dos animais envolvidos;
- II - abordagem técnica, ética e não punitiva, com escuta qualificada e respeito à individualidade e aos direitos fundamentais;
- III - atenção multiprofissional e integrada, com envolvimento de assistentes sociais, profissionais da saúde, psicólogos, médicos veterinários, sanitaristas, protetores e educadores ambientais;
- IV - adoção de medidas graduais, com foco em orientações, alternativas viáveis, prevenção de reincidências e fortalecimento da rede de apoio;
- V - busca ativa e notificação de casos suspeitos por agentes comunitários, fiscais e profissionais da rede pública;
- VI - promoção do acolhimento e acompanhamento psicossocial da pessoa em situação de acúmulo, com encaminhamento para serviços da rede de atenção psicossocial, quando necessário.

Art. 4º Para a execução da Política instituída por esta Lei, o município poderá:

- I - criar ou atualizar fluxos de atendimento e protocolos intersetoriais, por meio de resoluções conjuntas entre as secretarias envolvidas;
- II - firmar parcerias com organizações não governamentais, universidades, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil, visando apoio técnico, logístico, educativo ou operacional;
- III - estimular a adoção responsável e o acolhimento temporário dos animais, quando necessário e possível, com cadastro prévio de protetores e lares voluntários;
- IV - realizar campanhas educativas e preventivas, abordando temas como saúde mental, guarda responsável, castração e bem-estar animal;
- V - estabelecer fluxos padronizados de identificação, notificação, avaliação e encaminhamento de casos, com protocolos construídos coletivamente entre as secretarias envolvidas.

Parágrafo único. O Município poderá manter cadastro voluntário de profissionais, organizações não governamentais, entidades protetoras e lares temporários dispostos a colaborar com a Política, mediante termos de colaboração ou parcerias não onerosas.

Art. 5º A implementação da Política prevista nesta Lei será realizada com os recursos humanos, materiais e financeiros já disponíveis, sem criação de despesas obrigatórias, respeitada a capacidade técnica e orçamentária da Administração Pública.

Parágrafo único. Esta Lei não implica a criação de novos cargos, estruturas ou programas, podendo ser executada mediante adaptação e articulação de políticas públicas existentes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, mediante ato administrativo, designar órgão ou secretaria para coordenar, monitorar e avaliar a execução da Política Municipal instituída por esta Lei, bem como emitir orientações complementares.





Art. 7º O município poderá promover, anualmente, durante a Semana Nacional de Proteção Animal ou em outro período oportuno, ações educativas, palestras, rodas de conversa e campanhas públicas sobre o acúmulo de animais, guarda responsável, saúde mental e bem-estar animal, com o objetivo de informar a população e prevenir casos futuros.

Art. 8º O Poder Executivo poderá designar equipe técnica ou grupo de trabalho intersetorial para monitorar os resultados da Política, propor melhorias e encaminhar relatórios periódicos aos Conselhos Municipais correlatos, como os de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no município de Pato Branco, a Política Municipal de Atenção Integrada às Pessoas em Situação de Acúmulo de Animais, estruturando uma abordagem humanizada, intersetorial e efetiva para uma realidade complexa que afeta simultaneamente à saúde pública, o bem-estar animal e a dignidade da pessoa humana.

O fenômeno do acúmulo de animais — muitas vezes relacionado a transtornos de saúde mental, vulnerabilidade social e ausência de rede de apoio — não é apenas uma questão de maus-tratos ou superpopulação animal. Trata-se de um problema multidimensional, que envolve riscos sanitários, degradação ambiental, conflitos comunitários e sofrimento tanto para os animais quanto para as pessoas envolvidas.

Sem políticas claras, o enfrentamento desta situação acaba sendo fragmentado, reativo e, por vezes, punitivo, perpetuando o ciclo de vulnerabilidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Paralelamente, a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS orientam a atenção integral a pessoas em situação de vulnerabilidade e com demandas de saúde mental, reforçando a necessidade de atuação conjunta entre as áreas de saúde, assistência social e proteção animal.

Este projeto propõe justamente essa integração, articulando secretarias, conselhos, ONGs, universidades, entidades protetoras e voluntários, para oferecer acompanhamento multiprofissional, orientações graduais, alternativas viáveis e prevenção de reincidências. Busca-se substituir ações isoladas por protocolos claros, que respeitem a dignidade da pessoa, assegurem a guarda responsável dos animais e evitem a propagação de zoonoses e impactos ambientais negativos.

A proposta não cria despesas obrigatórias, podendo ser executada com recursos e equipes já existentes, por meio de reorganização e colaboração intersetorial, o que garante viabilidade e responsabilidade orçamentária. Além disso, prevê campanhas educativas, incentiva adoção responsável e promove a participação da comunidade, fortalecendo o vínculo entre poder público e sociedade civil.

Ao aprovar esta lei, Pato Branco dá um passo pioneiro no Paraná e se posiciona como município comprometido com políticas públicas modernas, humanas e eficientes, capazes de transformar um problema social e ambiental crônico em oportunidade de cuidado, educação e cidadania.

Por isso, conclamo os nobres pares desta Casa de Leis a apoiarem esta iniciativa, que une responsabilidade social, proteção ambiental e respeito à vida, consolidando Pato Branco como exemplo de gestão pública comprometida com o bem-estar de todos os seres — humanos e não humanos.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br



Memorando 5- 2.304/2025

De: Angela M. - LTL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 11/08/2025 às 15:32:21

—
Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

1_Projeto_de_Lei_n_149_2025.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Thania Maria Caminski Gehl...	11/08/2025 16:08:20	1Doc THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN CPF 777.XXX.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **1B81-C529-0EBA-177B**



Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Institui a Política Municipal de Atenção Integrada às Pessoas em Situação de Acúmulo de Animais no município de Pato Branco.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Pato Branco, a Política Municipal de Atenção Integrada às Pessoas em Situação de Acúmulo de Animais, com os seguintes objetivos:

- I - promover o atendimento humanizado e intersetorial às pessoas em situação de acúmulo de animais;
- II - assegurar o bem-estar animal e prevenir situações de negligência, maus-tratos e superpopulação descontrolada;
- III - preservar a saúde pública e ambiental, prevenindo riscos sanitários e sociais decorrentes do acúmulo desordenado;
- IV - articular os órgãos e serviços públicos municipais, em especial das áreas da saúde, assistência social, meio ambiente, proteção animal, vigilância sanitária, saúde mental e habitação;
- V - estimular ações educativas, preventivas e restaurativas, pautadas no princípio da dignidade da pessoa humana e na guarda responsável de animais.

Art. 2º Considera-se pessoa em situação de acúmulo de animais, para os fins desta Lei, aquela que:

- I - mantém número excessivo de animais em residência ou local impróprio, de forma que comprometa sua própria saúde, segurança, bem-estar, higiene, integridade física ou emocional;
- II - demonstre dificuldade ou impossibilidade de prover alimentação, cuidados veterinários, abrigo, higiene, vacinação ou condições mínimas de bem-estar aos animais sob sua responsabilidade;
- III - resista, de modo sistemático, a intervenções de apoio, orientação ou reorganização do espaço físico, mesmo diante de risco à própria integridade ou à dos animais.





Parágrafo único. A situação de acúmulo poderá ser identificada por denúncia, fiscalização, atendimento social, notificação por agente público ou laudo técnico multiprofissional.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei será implementada de forma intersetorial e colaborativa, respeitando os seguintes princípios:

- I - proteção integral da pessoa humana e dos animais envolvidos;
- II - abordagem técnica, ética e não punitiva, com escuta qualificada e respeito à individualidade e aos direitos fundamentais;
- III - atenção multiprofissional e integrada, com envolvimento de assistentes sociais, profissionais da saúde, psicólogos, médicos veterinários, sanitaristas, protetores e educadores ambientais;
- IV - adoção de medidas graduais, com foco em orientações, alternativas viáveis, prevenção de reincidências e fortalecimento da rede de apoio;
- V - busca ativa e notificação de casos suspeitos por agentes comunitários, fiscais e profissionais da rede pública;
- VI - promoção do acolhimento e acompanhamento psicossocial da pessoa em situação de acúmulo, com encaminhamento para serviços da rede de atenção psicossocial, quando necessário.

Art. 4º Para a execução da Política instituída por esta Lei, o município poderá:

- I - criar ou atualizar fluxos de atendimento e protocolos intersetoriais, por meio de resoluções conjuntas entre as secretarias envolvidas;
- II - firmar parcerias com organizações não governamentais, universidades, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil, visando apoio técnico, logístico, educativo ou operacional;
- III - estimular a adoção responsável e o acolhimento temporário dos animais, quando necessário e possível, com cadastro prévio de protetores e lares voluntários;
- IV - realizar campanhas educativas e preventivas, abordando temas como saúde mental, guarda responsável, castração e bem-estar animal;
- V - estabelecer fluxos padronizados de identificação, notificação, avaliação e encaminhamento de casos, com protocolos construídos coletivamente entre as secretarias envolvidas.

Parágrafo único. O Município poderá manter cadastro voluntário de profissionais, organizações não governamentais, entidades protetoras e lares temporários dispostos a colaborar com a Política, mediante termos de colaboração ou parcerias não onerosas.

Art. 5º A implementação da Política prevista nesta Lei será realizada com os recursos humanos, materiais e financeiros já disponíveis, sem criação de despesas obrigatórias, respeitada a capacidade técnica e orçamentária da Administração Pública.

Parágrafo único. Esta Lei não implica a criação de novos cargos, estruturas ou programas, podendo ser executada mediante adaptação e articulação de políticas públicas existentes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, mediante ato administrativo, designar órgão ou secretaria para coordenar, monitorar e avaliar a execução da Política Municipal instituída por esta Lei, bem como emitir orientações complementares.





Art. 7º O município poderá promover, anualmente, durante a Semana Nacional de Proteção Animal ou em outro período oportuno, ações educativas, palestras, rodas de conversa e campanhas públicas sobre o acúmulo de animais, guarda responsável, saúde mental e bem-estar animal, com o objetivo de informar a população e prevenir casos futuros.

Art. 8º O Poder Executivo poderá designar equipe técnica ou grupo de trabalho intersetorial para monitorar os resultados da Política, propor melhorias e encaminhar relatórios periódicos aos Conselhos Municipais correlatos, como os de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no município de Pato Branco, a Política Municipal de Atenção Integrada às Pessoas em Situação de Acúmulo de Animais, estruturando uma abordagem humanizada, intersetorial e efetiva para uma realidade complexa que afeta simultaneamente à saúde pública, o bem-estar animal e a dignidade da pessoa humana.

O fenômeno do acúmulo de animais — muitas vezes relacionado a transtornos de saúde mental, vulnerabilidade social e ausência de rede de apoio — não é apenas uma questão de maus-tratos ou superpopulação animal. Trata-se de um problema multidimensional, que envolve riscos sanitários, degradação ambiental, conflitos comunitários e sofrimento tanto para os animais quanto para as pessoas envolvidas.

Sem políticas claras, o enfrentamento desta situação acaba sendo fragmentado, reativo e, por vezes, punitivo, perpetuando o ciclo de vulnerabilidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Paralelamente, a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS orientam a atenção integral a pessoas em situação de vulnerabilidade e com demandas de saúde mental, reforçando a necessidade de atuação conjunta entre as áreas de saúde, assistência social e proteção animal.

Este projeto propõe justamente essa integração, articulando secretarias, conselhos, ONGs, universidades, entidades protetoras e voluntários, para oferecer acompanhamento multiprofissional, orientações graduais, alternativas viáveis e prevenção de reincidências. Busca-se substituir ações isoladas por protocolos claros, que respeitem a dignidade da pessoa, assegurem a guarda responsável dos animais e evitem a propagação de zoonoses e impactos ambientais negativos.

A proposta não cria despesas obrigatórias, podendo ser executada com recursos e equipes já existentes, por meio de reorganização e colaboração intersetorial, o que garante viabilidade e responsabilidade orçamentária. Além disso, prevê campanhas educativas, incentiva adoção responsável e promove a participação da comunidade, fortalecendo o vínculo entre poder público e sociedade civil.

Ao aprovar esta lei, Pato Branco dá um passo pioneiro no Paraná e se posiciona como município comprometido com políticas públicas modernas, humanas e eficientes, capazes de transformar um problema social e ambiental crônico em oportunidade de cuidado, educação e cidadania.

Por isso, conclamo os nobres pares desta Casa de Leis a apoiarem esta iniciativa, que une responsabilidade social, proteção ambiental e respeito à vida, consolidando Pato Branco como exemplo de gestão pública comprometida com o bem-estar de todos os seres — humanos e não humanos.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CB0F-9802-69CB-A0FE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA MUNARETTO (CPF 086.XXX.XXX-66) em 15/08/2025 14:01:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/CB0F-9802-69CB-A0FE>